



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/1059/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201400876

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS TELES DE MELO

ENDEREÇO: RODOVIA CRATO JUAZEIRO - CE

CPF:106.145.083-04

EMENTA: MERCADORIA SEM DOC. FISCAL - As mercadorias apreendidas encontravam-se totalmente desacompanhadas de documentos fiscais, portanto, em situação irregular. Decisão com fundamento nos seguintes dispositivos legais: Art. 829 do Decreto Nº24.569/97 e penalidade a prevista no Art. 123 III " a" da Lei.Nº 12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO: REVEL

JULGAMENTO Nº 2950/14

RELATÓRIO

Relata a inicial que o cidadão acima identificado conduzia 400 unidades de garrafões (20 litros) e 240 fardos (12 garrafas de 500ml) de água mineral " Serra Bela" , mercadorias estas totalmente desacompanhadas do respectivo documento fiscal.

Base de cálculo das mercadorias apreendidas; R\$4.659,20 (quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado termo de revelia conforme anexo as fls. 06 dos autos.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa a acusação fiscal que o cidadão acima identificado conduzia 400 unidades de garrafões (20 litros) e 240 fardos (12 garrafas de 500ml) de água mineral “ Serra Bela” , mercadorias estas totalmente desacompanhadas do respectivo documento fiscal.

O auto de infração em tela foi lavrado em virtude da situação irregular da mercadoria que estava em desacordo com a imposição legal consoante o estatuído no Art. 829 do Decreto 24.569/97 :

“Art. 829- Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do C.G.F., ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do Art. 131. ”

Pelo exposto, sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade preconizada no Art. 123, inciso III, alínea “a” do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito :

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



III-relativamente à documentação e à escrituração :

a) - entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea, multa equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. "

DECISÃO

Dessa forma, julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a importância de R\$ 2.189,82 (dois mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), juntamente com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Conselho de Recursos tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO

Base de cálculo	R\$ 4.659,20
ICMS	R\$ 792,06
MULTA.....	R\$ 1.397,76
TOTAL.....	R\$ 2.189,82

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE
1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 29 de setembro de 2014.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativa - Tributário